

Artigo 2.º

(Pessoal de direcção e apoio)

O exercício de funções de direcção e apoio das escolas e centros de formação é remunerado mediante atribuição das gratificações previstas na Tabela II anexa, salvo quando aqueles cargos se encontrem equiparados a categorias ou cargos existentes na função pública ou lhes corresponda remuneração própria.

Artigo 3.º

(Acumulações)

1. As remunerações estabelecidas nesta lei são acumuláveis com quaisquer gratificações ou subsídios.

2. Quando o pessoal de direcção e apoio exerça cumulativamente funções de docência, as respectivas remunerações são acumuláveis.

3. Não são acumuláveis entre si as remunerações atribuídas ao director de escola e ao director de curso, instrução ou reciclagem.

4. As acumulações a que se refere o presente artigo podem ser autorizadas pelo dirigente do serviço a que pertence o pessoal docente.

Artigo 4.º

(Actualização)

As remunerações previstas nas Tabelas I e II, anexas à presente lei, são actualizadas sempre que haja revisão geral dos vencimentos da função pública, na proporção em que for aumentado o índice 100.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 1/81/M, de 7 de Fevereiro.

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da respectiva publicação.

Aprovada em 25 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Chui Tak Kei*, vice-presidente.

Promulgada em 8 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela I**Remuneração do pessoal docente por tempo lectivo**

Funções	Quantitativos	
	(1)	(2)
Professor, formador, prelector	\$ 150,00	\$ 200,00
Instrutor, monitor	\$ 105,00	\$ 140,00

(1) Pessoal vinculado à função pública, dentro das horas de serviço;

(2) Pessoal vinculado à função pública, fora das horas de serviço ou pessoal não vinculado.

Tabela II**Remuneração do pessoal de direcção e apoio**

Funções	Quantitativo mensal
Director de Escola/Centro	\$ 1 500,00
Director de curso, instrução ou reciclagem	\$ 1 000,00
Orientador de estágio	\$ 1 000,00
Secretário	\$ 900,00

Quantitativos por tempo lectivo

	(1)	(2)
Tradutor-intérprete	\$ 105,00	\$ 140,00

(1) Pessoal vinculado à função pública, dentro das horas de serviço;

(2) Pessoal vinculado à função pública, fora das horas de serviço ou pessoal não vinculado.

Decreto-Lei n.º 32/88/M

de 18 de Abril

A indústria da construção civil tem vindo a assumir importância crescente em Macau, sendo já considerável a sua contribuição directa e indirecta para a economia do Território, tanto através da sua componente pública, de que são exemplo os grandes empreendimentos já em curso ou a lançar brevemente, como da sua componente privada.

A necessidade de dispor de meios que permitam satisfazer as exigências técnicas e económicas daquela actividade aconselha a criação de um organismo capaz de lhes responder oportuna e adequadamente, dando às empresas e aos serviços o apoio de que carecem.

Das várias soluções possíveis, afigurou-se que a mais susceptível de garantir a satisfação dos fins em vista, seria a de o Governo se limitar a definir o quadro jurídico global necessário para a criação de um organismo de tipo associativo. Será assim possível que os interessados, designadamente as empresas, colaborem, desde o início, na constituição e funcionamento do novo organismo, não se remetendo a uma posição passiva de meros beneficiários das actividades por ele desenvolvidas.

Não se descurou também o papel motor que esse organismo pode desempenhar na formação de técnicos locais, com todos os benefícios que daí advirão para o Território.

Neste espírito o entendeu a Assembleia Legislativa que, pela Lei n.º 3/88/M, de 29 de Fevereiro, concedeu ao Gover-

nador a autorização legislativa necessária para atribuição à associação e aos seus membros dos benefícios fiscais previstos no artigo 14.º

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Tendo em consideração o disposto na Lei n.º 3/88/M, de 29 de Fevereiro;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a constituição, mediante associação entre o Território, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, outras entidades públicas interessadas e empresas de construção civil ou de serviços a ela ligados ou suas associações, do Laboratório de Engenharia Civil de Macau, a seguir designado por LECM.

2. A representação do Território em tudo quanto respeite à constituição do LECM, incluindo a subscrição da respectiva escritura de constituição, compete ao Governador que poderá delegar tal competência.

Art. 2.º — 1. O LECM é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, de natureza associativa com autonomia técnica e financeira e património próprio.

2. O LECM será constituído por escritura pública lavrada pelo notário privativo da Fazenda Pública.

3. O LECM adquirirá personalidade jurídica com a publicação dos estatutos no *Boletim Oficial*.

Art. 3.º — 1. O LECM tem por finalidade prestar apoio técnico e tecnológico directo, no campo da engenharia civil e ciências afins, às empresas de construção civil ou de serviços a ela ligados que exerçam a sua actividade em Macau, mediante inserção adequada nos programas de obras públicas e privadas do Território.

2. As normas a observar na inserção da actividade do LECM nos programas a que se alude no número anterior, bem como as ligações a estabelecer entre o mesmo e os serviços públicos com competência em matéria de construção e obras públicas, designadamente a participação dos técnicos da DSOPT nos trabalhos a realizar pelo Laboratório, serão definidas por despacho do Governador que poderá delegar tal competência.

Art. 4.º — 1. A actividade do LECM basear-se-á em programas, de modo a assegurar de forma sistemática a prestação de serviços aos seus associados, tendo especialmente em conta as necessidades dos mesmos face à execução dos programas de obras públicas e privadas do Território.

2. O LECM, isolada ou conjuntamente com outros interessados, poderá celebrar contratos com empresas ou organismos ligados ao sector da construção, bem como com universidades, centros de investigação ou outras entidades especialmente qualificadas, com vista à realização de acções de apoio à generalidade das empresas ou à execução de projectos específicos.

3. O LECM publicará um boletim anual em que descreverá as actividades realizadas no ano a que o mesmo respeitar, com indicação individualizada dos contratos celebrados nos termos do número anterior.

Art. 5.º — 1. Os estatutos do LECM deverão regular, obrigatoriamente, as seguintes matérias:

- a) Objectivos gerais e acções a desenvolver;
- b) Órgãos, suas competências, composição, modo de designação dos respectivos titulares e regras de funcionamento;
- c) Sócios, suas espécies, aquisição e perda das respectivas qualidades;
- d) Direitos e deveres dos sócios;
- e) Regras de gestão patrimonial e financeira, incluindo a organização e apreciação das contas de exercício;
- f) Regras gerais sobre o regime de pessoal;
- g) Extinção e liquidação da associação.

2. O LECM terá obrigatoriamente um órgão de gestão e um órgão de fiscalização.

3. Os estatutos poderão conferir aos sócios-fundadores poderes certos e determinados na direcção e gestão do LECM.

4. Para efeitos do n.º 3, entende-se por sócios-fundadores aqueles que subscreverem a escritura de constituição.

Art. 6.º Constituem o património do LECM:

- a) Os bens e direitos para ele transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos;
- b) Quaisquer outros bens que esteja autorizado a receber nos termos da lei ou dos estatutos.

Art. 7.º — 1. Constituem receitas do LECM:

- a) O produto das contribuições dos associados, designadamente o resultante da subscrição de títulos de participação nominal e do pagamento de quotas anuais;
- b) Os rendimentos das suas actividades, nomeadamente os provenientes da prestação de serviços, da edição de publicações e de outras actividades próprias;
- c) Os subsídios atribuídos pelo Governo do Território;
- d) Outros subsídios, legados ou doações por ele aceites;
- e) O rendimento dos bens próprios;
- f) Quaisquer outros rendimentos previstos na lei.

2. O LECM poderá ainda receber subsídios do Território ou de outros associados quando tal se mostrar indispensável à realização dos programas de actividades que exijam investimentos adicionais cujo custo não possa ser coberto pelos seus fundos próprios.

Art. 8.º Os titulares dos órgãos do LECM terão a remuneração e as regalias que forem fixadas pelo órgão competente nos termos estatutários.

Art. 9.º O regime de trabalho do pessoal do LECM será o do contrato individual de trabalho.

Art. 10.º — 1. Podem ser recrutados para exercer funções no LECM, em regime de comissão ou de destacamento, os funcionários e agentes dos serviços ou organismos dependentes dos órgãos do Governo do Território.

2. Podem também ser recrutados para exercer funções no LECM, em regime de comissão de serviço, em condições idênticas às que vigorarem para os funcionários ou agentes dos serviços ou organismos públicos recrutados para prestar serviço em Macau, trabalhadores dos serviços dependentes dos órgãos de soberania da República ou de empresas públicas ou privadas, sediadas ou não em Macau, desde que obtida a anuência dos interessados e das entidades de que dependam.

3. Os trabalhadores recrutados, nos termos dos números anteriores, poderão optar entre o vencimento correspondente ao seu lugar de origem e o correspondente às funções a desempenhar no LECM.

4. O tempo de serviço prestado nas situações previstas neste artigo será contado, para todos os efeitos, como prestado no serviço ou empresa de origem.

Art. 11.º — 1. O recrutamento previsto no artigo anterior depende de autorização prévia do Governador.

2. Os prazos de exercício de funções e suas eventuais prorrogações serão os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 86/84/M.

Art. 12.º O LECM poderá celebrar convénios com quaisquer entidades públicas ou privadas com vista ao estabelecimento de formas de cooperação científica ou técnica, incluindo o desempenho de funções do LECM por trabalhadores pertencentes a essas entidades.

Art. 13.º — 1. Os trabalhadores que, à data de ingresso no LECM, sejam beneficiários de um regime de segurança social, cuja regulamentação permita a sua manutenção, não obstante a cessação ou interrupção da actividade profissional por ele abrangida, poderão continuar inscritos nesse regime, sendo-lhe deduzida na respectiva remuneração a contribuição devida pelo beneficiário.

2. No caso previsto no número anterior, o LECM assumirá o encargo relativo à contribuição devida pela entidade patronal.

Art. 14.º — 1. O LECM ficará isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, relativamente aos actos ou contratos que pratique ou em que outorgue ou intervenha, bem como aos rendimentos que aufera no desempenho da sua actividade.

2. Ficam igualmente isentas de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou emolumentos, as prestações pecuniárias dos associados a favor do LECM, desde que efectuadas nos termos estatutários, sendo as mesmas consideradas custos para efeitos de dedução à matéria colectável do imposto profissional ou do imposto complementar de rendimentos.

Aprovado em 8 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 76/88/M

de 18 de Abril

Pela Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro, cumpriu-se o disposto no artigo 18.º da Lei n.º 11/79/M, de 5 de Maio, ficando desse modo definidas as normas respeitantes a consumos, manutenção, conservação, distribuição de veículos e outras.

No entanto, a experiência colhida da sua aplicação aconselha a que se proceda a algumas alterações ao seu articulado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 27.º e 28.º da Portaria n.º 186/79/M, de 24 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os consumos máximos anuais e os níveis mínimos de utilização dos veículos do Estado serão estipulados pelo Governador, em despacho anual, sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças depois de ouvidas as Oficinas Navais, tomando em consideração as características de cada veículo e a natureza dos serviços a desempenhar.

Art. 6.º — 1. Todos os veículos do Estado efectuarão anualmente nas Oficinas Navais, pelo menos, duas inspecções — uma completa e uma sumária — de acordo com calendário a elaborar por aquelas Oficinas.

2. Da inspecção completa a efectuar uma vez por ano, será elaborado e enviado ao Serviço Público a quem o veículo estiver atribuído um relatório conforme modelo n.º 2, que indicará o prazo durante o qual devem ser mandados executar os trabalhos nele recomendados.

3. As inspecções sumárias efectuar-se-ão semestralmente ou sempre que os veículos tenham percorrido 3 000 milhas ou 5 000 quilómetros, e delas constará obrigatoriamente a verificação e reposição dos níveis, a substituição de óleos lubrificantes e filtros e a inspecção dos órgãos de ignição, de alimentação, da direcção e sistema de travagem.

4. As inspecções completas abrangerão também todos os trabalhos indicados no número anterior.

5. De cada inspecção sumária será elaborado e enviado ao Serviço Público a quem o veículo estiver atribuído um relatório conforme modelo n.º 2-A.

6. Os Serviços Públicos que possuem oficinas próprias podem executar nas mesmas as inspecções referidas no n.º 1, devendo enviar às Oficinas Navais uma cópia dos relatórios elaborados para efeito do disposto nos artigos 10.º e 25.º

Art. 8.º — 1. Os Serviços Públicos que não possuem oficinas próprias efectuem as aquisições de pneus, baterias, óleos e massas lubrificantes, bem como todos os trabalhos de manutenção e reparação dos veículos que lhes tenham sido distribuídos, nas Oficinas Navais.

2.
3.
4. (Eliminado).